



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 01.044/12

Prefeitura Municipal de Patos. Licitação.
Regularidade com ressalvas do certame.
Ausência de apresentação de contratos.
Assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC2-TC - 01317/2012

RELATÓRIO

Tratam os presentes **autos** da análise do **Pregão Presencial nº 013/2012**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Patos**, com vistas à formação de **registro de preços** para **futura contratação de empresa** para o **fornecimento parcelado de divisórias, portas e grade em ferro, itens em madeira entre outros**, destinados às atividades das Secretarias do município, tendo como proponente **vencedora América Virgínia Pereira Florentino**, no valor de **R\$ 1.370.825,00**.

Em **relatório inicial**, fls. 222/225, a **DILIC** destacou as **seguintes falhas**:

1. Prazo de validade da ata de registro de preços superior a um ano;
2. Duração do contrato superior à vigência dos créditos orçamentários;
3. Constatação de sobrepreço de R\$ 165.130,80.

O gestor, regularmente **citado**, apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** às fls. 254/255, tendo esta **concluído** ter sido **sanada a falha** referente ao **sobrepreço e mantidas as demais**.

O **MPjTC**, em **Parecer** da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 257/260), **opinou** pela:

1. Regularidade do pregão analisado, com recomendação ao gestor para não repetir a falha mencionada, determinando-se ao Prefeito a não prorrogação do prazo da Ata de Registro de Preços em análise e do contrato de fornecimento decorrente, sob pena de incursão em multa pessoal, dentre outros aspectos e;

2. Baixa de resolução assinando prazo ao Prefeito Municipal para apresentação do Termo de contrato nº 172/12, decorrente do Pregão Presencial nº 13/2012.

O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

As falhas remanescentes nos autos não se revestem de maior gravidade, sendo suficientes para registrar ressalvas à regularidade do certame, com as recomendações sugeridas pela Representante do Parquet.

De outra parte, é imprescindível que o gestor submeta a este Tribunal o termo de contrato de nº 172/12, para análise.

Adoto, pois, o pronunciamento ministerial e voto pela:

1. **Regularidade com ressalvas** do Pregão Presencial nº 13/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos;
2. **Recomendação** ao Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no sentido de não repetir as falhas a não prorrogar o prazo da Ata de Registro de Preços em análise e do contrato de fornecimento decorrente, sob pena de incursão em multa pessoal,
3. **Assinação de prazo de 30 (trinta) dias** ao Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, para apresentar o termo contratual nº 172/12, decorrente do Pregão em exame, para análise desta Corte.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, EM:

1. ***Julgar regular com ressalvas o Pregão Presencial nº 13/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos;***
2. ***Recomendar ao Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no sentido de não repetir as falhas a não prorrogar o prazo da Ata de Registro de Preços em análise e do contrato de fornecimento decorrente, sob pena de incursão em multa pessoal,***
3. ***Assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, para apresentar o termo contratual nº 172/12, decorrente do Pregão em exame, para análise desta Corte.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 14 de agosto de 2012.

Conselheiro NOMINANDO DINIZ
Presidente da 2ª Câmara em exercício/Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

TC – 01.044/12